

Tópicos de correção

Responsabilidade jurídico-penal de António

António é instigador (artigo 26.º, 4.ª proposição, do Código Penal – CP) de **Bruno**, porque criou nele a vontade de praticar um crime de furto, mas também co-autor, dado que pratica com ele atos de execução de um crime de furto qualificado (artigos 204.º, n.º 1, alíneas *a*) e *f*), podendo também ponderar-se a aplicação do n.º 2, alíneas *a*) e *e*), 26.º, 3.ª proposição, e 22.º, n.º 2, alínea *a*), todos do CP). Porém, dado o princípio *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5 da CRP) e a relação de subsidiariedade implícita que se estabelece entre os dois títulos participativos em causa, o regime da participação (instigação) cede a aplicação à autoria (co-autoria). Atenta a descrição da hipótese e os termos do plano gizado por **António**, nenhum outro facto típico lhe poderia ser imputado. Subjetivamente, o agente atou com dolo direto (artigos 13.º e 14.º do CP), sendo o seu facto típico, ilícito, culposo, analisando-se a culpa individualmente (artigo 29.º do CP), e punível.

Responsabilidade jurídico-penal de Bruno

Bruno é co-autor no crime de furto qualificado que, por acordo, executou com **António** (artigos 204.º, n.º 1, alíneas *a*) e *f*), podendo também ponderar-se a aplicação do n.º 2, alíneas *a*) e *e*), 26.º, 3.ª proposição, e 22.º, n.º 2, alínea *a*), todos do CP). Subjetivamente, o agente atou com dolo direto (artigos 13.º e 14.º do CP), sendo o seu facto típico, ilícito, culposo, analisando-se a culpa individualmente (artigo 29.º do CP), e punível.

Para além disso, quando **Bruno** *disparou a matar* sobre **Carla**, para não deixar testemunhas, praticou, agora como autor material ou imediato, um crime de homicídio na forma tentada (artigos 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *g*). Seria de rejeitar a imputação do resultado morte de **Carla** à conduta de **Bruno**, na medida em que se dá uma interrupção donexo causal por intervenção de terceiro, **Eduardo**. Embora à luz da teoria da *conditio sine qua non*, de acordo com a fórmula da supressão mental, a eliminação mental do comportamento de **Bruno** ditasse a não verificação do resultado, e, por isso, a conduta de **Bruno** fosse *causa* da morte de **Carla**, a verdade é que a teoria em referência não dá resposta satisfatória a situações como a que ora se analisa. De acordo com a teoria da adequação e com o seu juízo de prognose póstuma, chegar-se-ia à conclusão de que uma pessoa média, colocada nas circunstâncias de tempo e de lugar do agente, com os conhecimentos do agente, não poderia prever que o processo causal iniciado com a conduta de **Bruno** (disparar uma arma de fogo em direção a **Carla**) produziria o resultado morte por fraturas múltiplas, em consequência de um acidente rodoviário, quer em abstrato quer em concreto. À mesma conclusão, ausência de imputação do resultado à conduta do agente, se chegaria por via da teoria do risco, pois que, embora **Bruno** tenha criado um risco proibido, não foi essa sua conduta que se materializou no resultado, não havendo por isso conexão de risco, dada a limitação e repartição das esferas de competência e responsabilidade. Nestes termos, do lado da imputação objetiva, apenas se poderia considerar um crime de homicídio na forma tentada, estando verificados os elementos objetivos do tipo da tentativa (artigos 22.º, n.º 1 e 2, alíneas *a*) e *b*) do CP). Subjetivamente, o agente atuou com dolo direto (artigos 22.º, n.º 1, 13.º e 14.º, n.º 1, do CP). Mesmo que se sustente que o homicídio não era o fim primeiro da atuação do agente, focado

em garantir o sucesso do furto, sempre se poderá considerar que, para garantir o anonimato, a morte de **Carla** surge como um estágio intermédio para lograr aquele fim. Também quanto ao facto agora em referência se afirma a ilicitude, a culpa e a punibilidade.

Por fim, quando **Bruno** lançou **Daniel** contra a montra da ourivesaria, que assim se partiu, atuou como autor de um crime de dano (artigo 212.º, n.º 1, do CP). Seria de rejeitar a possibilidade de autoria mediata, na medida em que, com o seu comportamento, **Bruno** não está a dominar a vontade de **Daniel**, antes o seu corpo. O circunstancialismo descrito revela que o corpo de **Daniel** foi utilizado como um objeto de arremesso, tal como poderia ter sido uma pedra, por exemplo. Neste sentido, **Bruno** pratica uma verdadeira ação dominada pela vontade, típica, atuando com dolo direto (artigos 13.º e 14.º, n.º 1, do CP), ilícita culposa e punível. A eventual ofensa à integridade física contra **Daniel** apenas poderia ser ponderada na forma tentada, dada a ausência de consumação, pois **Daniel** resulta ileso (artigos 143.º e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), do CP). **Daniel** atua com dolo direto (artigos 13.º e 14.º, n.º 1, do CP) e o facto seria típico, ilícito e culposo, mas não punível, dada a moldura penal em causa (artigo 23.º, n.º 1, do CP).

Tudo considerado, **Bruno** seria responsabilizado por concurso de crimes, real heterogéneo (artigos 30.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, 73.º e 77.º, do CP).

Responsabilidade jurídico-penal de Carla

No âmbito da tipicidade, está em causa um problema de *aberratio ictus vel impetus*, a execução defeituosa do facto, aqui provocada por terceiro, **António**, que se desviou. Considerando que a opção dogmática adotada quanto ao problema em referência bole simultaneamente com a imputação objetiva e subjetiva, a continuação da resposta reflete os diferentes entendimentos sobre o problema. Quer seguindo a teoria da equivalência, quer adotando a teoria da concretização, a solução modular seria a mesma, dada a distonia típica entre os objetos (143.º do CP- *pessoa*; 212.º do CP- *coisa*). Assim, relativamente ao objeto visado, **António**, estaria em causa uma tentativa de ofensa à integridade física (artigos 143.º, n.º 1, 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), 13.º e 14.º, n.º 1). Relativamente ao objeto não visado mas efetivamente atingido, o mostruário de joias, a solução modular da teoria da concretização ditaria a imputação de um crime negligente. Todavia, o crime de dano não está tipificado na forma negligente, pelo que se negaria a tipicidade (artigos 212.º e 13.º do CP). Voltando ao crime de ofensa à integridade física, chegar-se-ia à conclusão de que este tão pouco geraria a responsabilidade jurídico-penal de **Carla**. Quer por a atuação da agente estar justificada ao abrigo da legítima defesa (artigo 32.º do CP), por visar repelir uma agressão atual e ilícita, contra interesses juridicamente protegidos de terceiro, numa situação em que a defesa seria necessária e o meio adequado, por ter utilizado o meio menos gravoso, tendo conhecimento da situação defensiva. Quer por, em sede de punibilidade, o crime de ofensa à integridade física na forma tentada não ser punível, já que a esse crime não corresponde pena de prisão superior a três anos, não estando prevista disposição em contrário (artigos 143.º e 23.º, n.º 1, do CP).

Em suma, **Carla** não seria responsabilizada criminalmente.

Responsabilidade jurídico-penal de Daniel

Quando **Daniel** é lançado por **Bruno** contra a montra da ourivesaria, partindo-a com a força do impacto, **Daniel** não pratica uma ação humana, dominada ou dominável pela vontade,

porquanto, dada a função seletiva negativa do conceito de ação, e por estar em causa uma situação de *vis absoluta*, dever ser negada a existência de ação.

Depois, o facto de **Daniel** conduzir sem carta de condução consubstanciaria um crime de condução sem habilitação legal, praticado com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP), mas justificado por direito de necessidade (artigo 34.º, do CP), por verificados os pressupostos e requisitos respetivos, que deveriam ser explicados na resposta.

Em ambos os casos estaria ditada a ausência de responsabilidade jurídico-penal de **Daniel**.

Responsabilidade jurídico-penal de Eduardo

Considerando que **Eduardo** conduz um automóvel que sofre uma falha técnica devido a falta de manutenção, é correto afirmar a imputação do resultado morte de **Carla** à conduta de **Eduardo**, dados os motivos já expostos *supra* a propósito da responsabilidade jurídico-penal de **Bruno**, afirmando-se agora a existência de um crime de homicídio consumado. Subjetivamente, **Eduardo** atuou com negligência consciente (artigo 15.º, alínea *a*), do CP), sendo valorizada a referência à violação de um dever objetivo de cuidado, baseado, pelo menos, no princípio da confiança, que emerge do dever a que estão obrigados todos os condutores de garantir a segurança dos automóveis que conduzem, submetendo-os a revisões periódicas. O facto seria assim típico de homicídio negligente (artigo 137.º, n.º 1, do CP), ilícito, culposo e punível.